

PARECER N.º 510/03 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 221/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues que visa dispor sobre os critérios de aquisição de ônibus novos para operar no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, de modo que esta aquisição seja preferencialmente de veículos dotados de motor traseiro ou central.

A Lei Orgânica do Município, no inciso IV do artigo 175, estabelece que regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13,I e 37, "caput", e 175 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o sistema de transporte coletivo do Município, uma vez que abre a exceção para as concessionárias que utilizem o motor dianteiro quando considerar inadequada tecnicamente a operação com veículos de motor traseiro, considerando que possuem maior custo de manutenção, conforme a justificativa apresentada.

O parecer, portanto, é  
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é  
FAVORÁVEL

No entanto, a fim de adequar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, as comissões reunidas apresentam o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO /03 AO PROJETO DE LEI N.º 221/03

Dispõe sobre os critérios de aquisição de ônibus novos para operar no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as empresas concessionárias operadoras do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus no Município de São Paulo, quando da aquisição de novos ônibus, adquirirão, preferencialmente, veículos dotados de motor traseiro ou central.

Parágrafo Único - Na hipótese em que for verificado pelo concessionário que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não se apresentou tecnicamente adequada, será permitida a aquisição de veículos dotados de motor dianteiro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/04/03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Antonio Paes - Baratão

Augusto Campos

Celso Jatene

Goulart

João Antonio

Wadih Mutran

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Claudete Alves  
Dr. Farhat  
Raul Cortez  
Zélia Lopes - D. Zélia  
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA  
Carlos Apolinário  
Francisco Chagas  
José Nogueira  
José Viviani Ferraz  
Toninho Campanha  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Antonio Carlos Rodrigues  
Eliseu Gabriel  
Laurindo  
Paulo Frange  
Salim Curiati  
1